



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E CONTABILIDADE**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CURSO DE CIÊNCIAS ATUARIAIS**

**CLAUDIANA BONFIM DA SILVA**

**BENEFÍCIOS PROGRAMADOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:  
UMA SIMULAÇÃO TENDO COMO REFERÊNCIA A BASE DE CÁLCULO DESDE  
A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**FORTALEZA**

**2023**

CLAUDIANA BONFIM DA SILVA

BENEFÍCIOS PROGRAMADOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:  
UMA SIMULAÇÃO TENDO COMO REFERÊNCIA A BASE DE CÁLCULO DESDE A  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia apresentada ao curso de Ciências Atuariais do departamento de Administração da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Atuariais.

Orientador: Prof. Ms. Ana Cristina Pordeus Ramos

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

B696b Bonfim da Silva, Claudiana.  
BENEFÍCIOS PROGRAMADOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:EVOLUÇÃO  
DA BASE DE CÁLCULO DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 / Claudiana Bonfim da Silva. –  
2023.  
39 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia,  
Administração, Atuária e Contabilidade, Curso de Ciências Atuariais, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Prof. Me. Ana Cristina Pordeus Ramos.

1. Direito Previdenciário. 2. Regime Geral da Previdência Social. 3. aposentadoria programada. 4.  
base de cálculo. 5. requisitos de elegibilidade. I. Título.

CDD 368.01

---

CLAUDIANA BONFIM DA SILVA

BENEFÍCIOS PROGRAMADOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:  
UMA SIMULAÇÃO TENDO COMO REFERÊNCIA A BASE DE CÁLCULO DESDE A  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia apresentada ao curso de Ciências Atuariais do departamento de Administração da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Atuariais.

Aprovada em: 08/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Ma. Ana Cristina Pordeus Ramos (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Francisco Isidro Pereira  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que durante todo esse tempo tem me abençoado e me dado forças para nunca desistir. Não teria chegado até aqui sem a fé que tenho no Criador, sem Ele nada disso seria possível.

Agradeço fortemente à minha mãe Marinalva da Silva Oliveira, minha maior incentivadora e minha inspiração de todos os dias, tenho certeza de sua extrema alegria por essa minha conquista. Essa realização não é somente minha é de minha mãe também, pois por inúmeras vezes sonhou mais com esse dia do que eu mesma.

A minha família, em especial, minha irmã Daniele Oliveira que desde que nasci foi uma mãe para mim e minha namorada Thays Gomes, que esteve comigo durante dessa jornada me apoiando e me incentivando, aos meus sobrinhos e minha afilhada que sempre me trazem alegria.

Aos meus amigos, sou muito abençoada em ter pessoas tão especiais em minha vida, tenho o privilégio de ter grandes amigos, aos que estão comigo desde a infância, aqueles que conheci no ensino médio, aos que me acompanharam na vida acadêmica e profissional e aquelas que compartilharam os dias comigo na residência universitária, o meu muito obrigada.

A ARIMA Consultoria pelos anos de aprendizado, a todos que já passaram, que de alguma forma contribuiu para que essa minha conquista fosse alcançada.

A Universidade Federal do Ceará por toda contribuição acadêmica, vivência proporcionada e em especial a Pró-Reitora de Assuntos Estudantes (PRAE), pelo imenso apoio que tive durante minha graduação, fazendo parte do programa das residências universitárias.

A minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Ma. Ana Cristina Pordeus Ramos, por todo suporte, comprometimento, responsabilidade, feedbacks, elogios, incentivos e disposição contribuir para a elaboração, desenvolvimento e finalização deste trabalho.

A banca examinadora: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira e Prof. Dr. Francisco Isidro Pereira, por toda competência, colaboração e disponibilidade em compartilhar seus conhecimentos e opiniões acerca da pesquisa realizada.

Agradeço a todos que contribuíram de forma direta ou indireta, para que hoje eu estivesse aqui, com muito orgulho e felicidade.

## RESUMO

A pesquisa versa sobre os benefícios da aposentadoria programada no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), destacando as alterações em sua base de cálculo desde a Constituição Federal de 1988 até a Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC103). Relacionada com o nível de renda dos atuais 32,8 milhões de beneficiários no RGPS, a pesquisa apresenta a evolução da base de cálculo em termos de normas, tipologia, requisitos de elegibilidade e formulações de cálculo em uma pesquisa exploratória, documental, histórica com abordagem quali-quantitativa e apresentação de resultados de um experimento computacional no âmbito do direito previdenciário e da atuária para 18 perfis fictícios de segurados ativos no RGPS, diferenciados por sexo, renda, data de nascimento e data de ingresso no referido regime. Observou-se que o benefício de aposentadoria programada do RGPS passou por transformações cruciais ao longo do tempo, marcadas por reformas paramétricas e desconstitucionalização das normas previdenciárias. Essas alterações refletem as demandas políticas, econômicas e sociais, ocorrendo em fases sucessivas desde 1988. Os resultados destacam impactos maiores nos perfis com salários de contribuição mais baixos. As mulheres apresentaram provisão matemática mais expressiva que os homens. Identificou-se a uniformidade nas variáveis para perfis com salário de contribuição resultou da regra que impede valores inferiores a um salário-mínimo. Ademais, as idades de aposentadoria foram ajustadas nos perfis mais jovens, enquanto os mais velhos mantiveram datas inalteradas.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário; Regime Geral da Previdência Social; aposentadoria programada; base de cálculo; requisitos de elegibilidade.

## ABSTRACT

The research addresses the advantages of scheduled retirement in the General Social Security Regime (RGPS), emphasizing changes in its pensionable salary from the Federal Constitution of 1988 to Constitutional Amendment No. 103/2019 (EC103). In relation to the income level of the current 32.8 million beneficiaries in the RGPS, the research presents the evolution of the pensionable salary in terms of standards, typology, eligibility requirements and calculation formulations in an exploratory, documentary, historical research with a qualitative-quantitative analysis approach, presenting the results of a computational experiment within the scope of social security law and actuarial science for 18 fictitious profiles of insured individuals active in the RGPS differentiated by sex, income, date of birth, and date of entry into the aforementioned regime. The study observed that the scheduled retirement benefit in the RGPS underwent crucial transformations over time, marked by parametric reforms and the deconstitutionalization of social security rules. These changes reflect political, economic, and social demands, occurring in successive phases since 1988. The results highlight greater impacts on profiles with lower contribution salaries, with women showing more significant mathematical provisions than men. Uniformity in variables for profiles with a contribution salary was identified as a result of the rule preventing values below the minimum wage. Furthermore, retirement ages were adjusted for younger profiles, while older individuals kept their dates unchanged.

Keywords: Social Security Law; General Social Security Regime; ordinary retirement; pensionable salary; eligibility requirements.

**LISTA DE QUADROS**

Quadro 1: Regimes Previdenciários no Brasil e suas principais características.....	13
Quadro 2: Evolução previdenciária no Brasil.....	14
Quadro 3: Tipos de Segurados no RGPS.....	15
Quadro 4: Atuais Benefícios e Serviços do RGPS .....	16
Quadro 5 - Base de dados cadastrais com perfis fictícios de segurados ativos no RGPS em 01/12/2023 .....	20
Quadro 6: Progressividade de pontos do fator 85/95 .....	28
Quadro 7: Benefícios programados do RGPS vigentes na promulgação da Constituição Federal de 1988 .....	30
Quadro 8: Alterações nos benefícios programados do RGPS desde após a promulgação da Constituição Federal de 1988 .....	30
Quadro 9 – Resultados das alterações normativas da base de cálculo dos benefícios de Aposentadoria Programada do RGPS desde a Constituição Federal de 1988 para os perfis fictícios definidos no Quadro 5 .....	33



**LISTA DE EQUAÇÕES**

Equação 1: Fator previdenciário.....	26
Equação 2: Anuidade de Pagamento Anual Igual mas Subdividido em m Parcelas, Vitalícia, Diferida de k Anos, Imediata e a prêmio Único .....	32
Equação 3: Anuidade de Pagamento Anual Igual mas Subdividida em m Parcelas, Temporária por n Anos, Ordinária, Imediata e a Prêmio Único .....	32

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	12
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	18
3.1 Tipologia da Pesquisa .....	18
3.1 Descrição da Simulação Implementada.....	19
4 REGRAS DE APOSENTADORIA PROGRAMADA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	21
4.1 Constituição Federal de 1988 .....	21
4.2 “Buraco Negro” .....	22
4.3 Lei nº 8.213/1991 .....	22
4.4 Emenda Constitucional nº 20/98 .....	25
4.5 Lei nº 9.876/99 .....	26
4.5.1 Alteração na Base de Cálculo dos Benefícios do RGPS .....	26
4.5.2 Instituto do Fator Previdenciário .....	26
4.6 Lei 13.183/2015.....	27
4.6.1 Instituto do Fator Progressivo ou Fator 85/95.....	28
4.7 Emenda Constitucional nº 103/2019 .....	29
5 RESULTADOS DA SIMULAÇÃO COMPUTACIONAL .....	30
5.1 Discursão e Análise dos Resultados .....	31
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	35
REFERÊNCIAS .....	37

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre os benefícios de aposentadoria programada no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e as diversas alterações em sua base de cálculo desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF88). Essa discussão é pertinente, uma vez que a legislação correlata e vigente no Brasil foi reformada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC103) e, recentemente, o então ministro da previdência, Carlos Lupi, em reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado ainda intencionou iniciar, no próximo ano, debates para "analisar" a referida reforma previdenciária. (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Benefício programado é um “benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento” (BRASIL, 2011), concedido mediante observância de critérios pré-determinados em um plano de previdência (LIMA JÚNIOR, TELES FILHO, ANDRADE, MENEZES e BEZERRA FILHO, 2022), como, por exemplo, idade, carência, tempo de serviço ou tempo de contribuição.

A base de cálculo de um benefício, por sua vez, é utilizada para determinar o valor inicial do benefício a ser pago e, de acordo com Winklevoss (1993, p.40), esta função fornece parte dos componentes básicos necessários para formular os custos dos benefícios dos planos previdenciários.

O RGPS é um sistema que abrange de maneira obrigatória todos os trabalhadores da iniciativa privada, incluindo os domésticos e os rurais (AGOSTINHO, 2020) e servidores públicos que não possuem cobertura de regime próprio. Em decorrência disso, as alterações ocorridas no plano de benefícios do RGPS trazem sempre mudanças significativas para a sociedade.

Conforme o Boletim Estatístico da Previdência Social (BRASIL, 2023), disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social totalizam 32,8 milhões pessoas, sendo 22,5 milhões de aposentados, 8,2 milhões de pensionistas e 1,2 milhão de beneficiários de auxílios-doença, acidente e reclusão, além de 54,9 milhões de contribuintes que possuem a expectativa de direito relacionada, principalmente, ao benefício de aposentadoria programada do referido regime.

Oliveira (2021, p.1) afirma que a EC103 sacramentou o fim da aposentadoria por tempo de contribuição, há tempos discutido no Brasil e esclarece que tal benefício “era uma exclusividade da legislação brasileira e de outros três países, sendo eles, Irã, Iraque e Equador”.

O autor abordou os institutos relacionados a este benefício, como o fator previdenciário, a regra 95/85, a desaposentação e o risco social decorrente do fim do referido benefício.

A presente pesquisa, por sua vez, propõe a seguinte questão norteadora: Qual o impacto da evolução da base de cálculo dos benefícios programados no RGPS à luz das alterações da legislação previdenciária desde a CF88?

Para tanto, tem-se como objetivo geral evidenciar a evolução da base de cálculo do benefício de aposentadoria programada do RGPS no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a publicação da Emenda Constitucional de 2019.

São objetivos específicos:

- a) Identificar as normas e institutos relacionados ao benefício de aposentadoria programada do RGPS desde a CF88;
- b) Descrever o benefício de aposentadoria programada e sua tipologia nos aspectos relacionados à nomenclatura, requisitos de elegibilidade e base de cálculo; e
- c) Retratar uma simulação com as múltiplas bases de cálculo do benefício de aposentadoria programada para diferentes perfis de segurados ao longo do tempo.

O presente relato de pesquisa, está ordenado em cinco capítulos, considerando esta introdução e a conclusão. No Capítulo 2 são apresentadas algumas considerações teóricas acerca do RGPS; no Capítulo 3, os processos metodológicos desta pesquisa; e, no Capítulo 4, são apresentadas as sucessivas mudanças legislativas que as aposentadorias programadas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) passaram ao longo do tempo desde a Constituição Federal de 1988, com ênfase na nomenclatura, regras e fórmulas de cálculo do salário de benefício e um experimento computacional no âmbito do direito previdenciário e da atuária para comparação.

## 2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

De acordo com Garcia (2022), o direito da seguridade social é o ramo jurídico que compreende a proteção social, abrangendo os três pilares da seguridade social, previdência assistência e saúde, parte dos direitos sociais tratados em capítulo específico da Constituição Federal de 1988 (CF88).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(BRASIL, 1988; BRASIL, 2015)

Seu propósito é proporcionar condições dignas de vida e amparo em momentos de necessidade. (GARCIA, 2022)

Agostinho (2020) oferece uma análise profunda dos diferentes aspectos dos regimes previdenciários, considerando critérios como a natureza do financiamento, as regras de concessão de benefícios e as garantias oferecidas aos segurados. Esse enfoque proporciona uma base sólida para a compreensão dos direitos previdenciários e das responsabilidades dos beneficiários em cada contexto previdenciário.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não é único sistema previdenciário em operação. Além deste, há ainda outros dois regimes igualmente relevantes: o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar (RPC). A existência destes três regimes reflete a complexidade e a diversidade das estruturas de seguridade social no país. (CASTRO; LAZZARI, 2011)

O Quadro 1 oferece uma representação desses três regimes previdenciários e de seus respectivos segurados. Esta abordagem permite uma compreensão mais visual das diferenças e interações entre os sistemas, contribuindo para uma análise mais abrangente do panorama previdenciário no Brasil.

Quadro 1: Regimes Previdenciários no Brasil e suas principais características

<b>Regime Previdenciário</b>	<b>Tipos de Contribuintes</b>	<b>Características Principais</b>
Regime Geral de Previdência Social	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Empregado Celetista</li> <li>- Empregado Doméstico</li> <li>- Trabalhador Avulso</li> <li>- Contribuinte Individual</li> <li>- Facultativo</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Abrange trabalhadores da iniciativa privada e autônomos;</li> <li>- Diversidade de tipos de contribuintes obrigatórios e facultativos;</li> <li>- Oferece benefícios como aposentadoria por tempo de contribuição, idade, invalidez, entre outros.</li> </ul>
Regime Próprio de Previdência Social	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Servidor Estatutário</li> <li>- Servidor Comissionado</li> <li>- Adicional</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Voltado para servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e temporários;</li> <li>- Contribuição compulsória;</li> <li>- Oferece aposentadoria com regras específicas para cada categoria de servidor.</li> </ul>
Regime de Previdência Complementar	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Empregados de empresas patrocinadoras ou associados de instituidores, no caso da previdência complementar fechada</li> <li>- Qualquer pessoa física ou jurídica, no caso da previdência complementar aberta</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Regime opcional para complementar aposentadoria;</li> <li>- Contribuição voluntária para obter benefícios acima do teto oficial da previdência;</li> <li>- Administrado por fundos de pensão, com investimentos e opções.</li> </ul>

Fonte: Elaborado pela autora.

O sistema previdenciário evoluiu a partir do reconhecimento de que cada indivíduo possui o direito a uma qualidade de vida adequada, especialmente quando se vê privado da capacidade de gerar sua própria renda por circunstâncias alheias à sua vontade. (BELTRÃO, 2004)

Goes (2008) tratou do histórico da previdência social no Brasil e o Quadro 2 apresenta de forma resumida os principais marcos.

Quadro 2: Evolução previdenciária no Brasil

<b>Período</b>	<b>Marco</b>	<b>Descrição</b>
Século XIX	Criação das primeiras Leis	A promulgação de leis estaduais para garantir pensões a servidores públicos.
1923	Criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões (Lei Eloy Chaves)	A deliberação da Lei Eloy Chaves em 24 de janeiro de 1923, que institui as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários.
1930 - 1934	Integração das CAPs e Criação do IAP	A consolidação das Caixas em um sistema único, resultando no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI).
1960	Fusão em um Sistema	A criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) pela junção do IAPM, IAPI e outros institutos regionais.
1988	Constituição Federal	A constituição garante a previdência como direito social, prevê benefícios e estabelece um sistema solidário de financiamento.
1990	Criação do INSS	O INPS é reestruturado e se torna o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
1991	Lei nº 8.213 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS)	O estabelecimento de regras gerais para a previdência e define diversos benefícios.
1998	Emenda Constitucional nº 20	A primeira grande reforma, estabelece regras de transição e idade mínima para aposentadoria.
1999	Lei nº 9.876	A modificação dos critérios para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.
2003	Emenda Constitucional nº 41	A alteração das regras de cálculo e limita benefícios previdenciários.
2012	Emenda Constitucional nº 70	A Instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos.
2015	Lei nº 13.183	A inserção do fator previdenciário na fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, e da aposentadoria por idade.
2019	Emenda Constitucional nº 103/19	A reforma da Previdência, estabelecendo idade mínima e novas regras para aposentadoria.

Fonte: Adaptado de GOES (2008).

Castro e Lazzari (2011) trataram do RGPS, um sistema previdenciário destinado principalmente aos trabalhadores do setor privado e administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Este regime tem como objetivo proporcionar a proteção social aos trabalhadores e seus dependentes. Dessa maneira, todos os afiliados à Previdência Social e seus dependentes têm o direito de receber benefícios previdenciários, desde que cumpridos os

critérios de elegibilidade.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, [...] (BRASIL, 2019)

Os segurados do RGPS são tanto facultativos quanto obrigatórios, que incluem empregados celetistas, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais. Cada categoria possui especificidades quanto ao vínculo empregatício e contribuição, contudo todos têm em comum a garantia de acesso a benefícios como aposentadoria e pensão entre outros, a partir do cumprimento dos requisitos determinados em lei.

Quadro 3: Tipos de Segurados no RGPS

<b>Tipo de Segurado</b>	<b>Definição</b>
Empregado Celetista	Pessoa que possui vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e contribui para o INSS.
Empregado Doméstico	Pessoa que trabalha no âmbito residencial de uma família e possui vínculo empregatício, contribuindo para o INSS.
Trabalhador Avulso	Pessoa que presta serviços a diversas empresas sem vínculo empregatício direto, geralmente por meio de sindicatos ou órgãos gestores de mão de obra.
Contribuinte Individual	Pessoa que exerce atividade remunerada por conta própria, autônoma ou como profissional liberal, e contribui para o INSS.
Facultativo	Pessoa que não possui renda própria, mas opta por contribuir para o INSS, como donas de casa, estudantes ou desempregados.

Fonte: Elaborado pela autora.

Goes (2008) oferece uma profunda análise dos benefícios previdenciários oferecidos a seus contribuintes, permitindo um maior entendimento dos critérios para solicitação e recebimento de aposentadorias, pensões, auxílios e outros. A concessão dos benefícios vigentes é assegurada, a qualquer tempo, ao trabalhador vinculado ao RGPS e seus dependentes. Em seqüência, serão apresentados os referidos benefícios.



Quadro 4: Atuais Benefícios e Serviços do RGPS

<b>Serviços / Benefício</b>	<b>Norma</b>	<b>Conceito</b>	<b>Requisitos</b>
Assistência Social (LOAS/BPC)	Lei nº 8.213/91	O serviço garante esclarecimento dos direitos social e como exercê-los.	Ter idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência enquadrada na lei, renda familiar percapita abaixo de 1/4 salários-mínimos e está cadastrado no CadÚnico.
Reabilitação Profissional	Lei nº 8.213/91	O serviço visa proporcionar ao trabalhador, segurado do INSS, meios de reinserção no mercado de trabalho após incapacidade temporária ou permanente.	Manter a qualidade de segurado, incapacidade para a profissão habitual e passar por uma avaliação médica e pericial.
Auxílio-acidente	Lei nº 8.213/91	Benefício concedido a trabalhadores que tenham sofrido um acidente e como resultado ficaram com sequelas que reduzem sua capacidade laboral.	Ter qualidade de segurado e mantê-la até a data de recebimento do auxílio e incapacidade parcial e permanente.
Auxílio-reclusão	Lei nº 8.213/91	Benefício concedido aos dependentes do segurado que está preso em regime fechado ou semiaberto, desde que não esteja recebendo salário ou benefício da Previdência Social.	Ter qualidade de segurado, reclusão em regime fechado ou semiaberto, renda familiar e não esteja recebendo salário ou benefício
Salário-família	Lei nº 8.213/91	Benefício destinado a segurados que tenham filhos de até 14 anos ou inválidos de qualquer idade, tem como objetivo ajudar no sustento e na educação das crianças.	Manter a qualidade de segurado, renda mensal familiar menor que o estabelecido em lei e comprovar ter filhos menos de 14 anos ou inválidos.
Salário-Maternidade	Lei nº 8.213/91	Benefício pago à segurada gestante, adotante ou que tenha realizado aborto não criminoso, durante o período de afastamento de suas atividades, no prazo de vinte e oito dias antes e noventa e um dias após o parto.	Manter a qualidade de segurada Pelo Instituto Nacional de Seguro Social.
Auxílio-doença	Lei nº 8.213/91	Benefício pago aos dependentes de segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que estão presos em regime fechado ou semiaberto.	Ter condição de baixa renda, ter contribuído regularmente pelos últimos 24 meses e não ter nenhum tipo de remuneração e/ou receba outro tipo de benefício do INSS.
Pensão por Morte	Emenda Constitucional nº 103/2019	Benefício pago aos dependentes de um segurado que venha a falecer, esteja ele na atividade ou na inatividade	Evento da morte, comprovação da qualidade de segurado do falecido ou ausente e a condição de dependência econômica, presumida ou comprovada, do pretense beneficiário.
Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Trabalho	Emenda Constitucional nº 103/2019	Benefício concedido ao indivíduo que comprovadamente esteja impossibilitado de exercer a atividade na qual estava inserido ou qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência.	Comprovação de doença ou acidente que o torna incapaz de retornar ao trabalho sem previsão e 12 meses de contribuição à Previdência Social.

<b>Serviços / Benefício</b>	<b>Norma</b>	<b>Conceito</b>	<b>Requisitos</b>
Aposentadoria especial	Emenda Constitucional nº 103/2019	Benefício oferecido aos trabalhadores que têm contato com agentes nocivos ou aqueles que exercem atividades consideradas prejudiciais à integridade física. Após a reforma previdenciária vivenciada em 2019 a aposentadoria especial passou por mudanças.	Cumprir a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
Aposentadoria Voluntária	Emenda Constitucional nº 103/2019	Benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que atendem aos requisitos estabelecidos na legislação previdenciária para se aposentar de forma não compulsória. A aposentadoria voluntária, anteriormente segmentada em aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.	A aposentadoria voluntária passou a requerer uma idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, além de um tempo mínimo de contribuição de 15 anos para ambos os sexos.

Fonte: Elaborado pela autora.

O capítulo subsequente discorre acerca das transformações ocorridas nos benefícios de aposentadoria programada vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este capítulo apresenta, de forma detalhada, a descrição da tipologia da presente pesquisa e da simulação computacional implementada.

#### 3.1 Tipologia da Pesquisa

No que tange ao propósito, esta pesquisa classifica-se como exploratória, por proporcionar maior entendimento do tema estudado. Segundo Sordi (2017), a pesquisa exploratória busca esclarecer conceitos, identificar variáveis relevantes e formular hipóteses preliminares. Ela oferece forte embasamento teórico e proporcionou ajuda uma delimitação mais precisa do trabalho, fornecendo as bases necessárias para a condução da pesquisa.

Em relação ao método, a presente pesquisa é classificada como documental. Conforme Severino (2017), este tipo de pesquisa utiliza fontes amplas e abrangentes, não restrita apenas a documentos impressos ou escritos, mas também a outros materiais como elementos visuais e auditivos, salientando jornais, fotografias, filmes, gravações sonoras e documentos legais.

Quanto ao procedimento, esta pesquisa classifica-se como histórica. Lakatos e Marconi (2017) afirma que este tipo de pesquisa tem origem no passado e consiste na investigação de acontecimentos, processos e instituições passadas para compreender sua influência na sociedade, remontando aos períodos de formação e modificações e analisando como as instituições alcançaram sua forma atual ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural de cada época.

Quanto à abordagem, entende-se que a pesquisa é quali-quantitativa, por englobar dados objetivos e subjetivos e, em conformidade com Sordi (2017), esta tipologia busca compreender um fenômeno ou uma questão sob múltiplas perspectivas, reconhecendo a relevância tanto das informações mensuráveis quanto das experiências. O autor esclarece ainda que, muitas vezes os dados objetivos derivam das interpretações iniciais dos dados subjetivos e essa interconexão entre estes dois tipos de dados destaca a complexidade e a complementaridade específicos a essa abordagem de pesquisa, proporcionando uma compreensão mais completa do tema em estudo.

No aspecto quantitativo, um experimento computacional no âmbito do direito previdenciário e da atuária (RAMOS, 2023) foi utilizado para mensurar o impacto das modificações normativas na base de cálculo dos benefícios de aposentadoria programada do RGPS em um espaço temporal relativamente longo.

### 3.2 Descrição da Simulação Implementada

Na simulação, foi considerada uma base cadastral fictícia com os parâmetros “data de ingresso no RGPS”, “data de nascimento”, “sexo”, “base dos salários de contribuição” e “nível de renda”, por serem os principais elementos exigidos na formulação histórica da base de cálculo dos benefícios de aposentadoria deste regime.

A “data de ingresso no regime previdenciário”, muitas vezes, igual à data de ingresso no mercado de trabalho, é significativa para a aposentadoria, pois influencia diretamente a trajetória contributiva dos indivíduos ao longo de suas vidas profissionais.

Foram escolhidas datas que englobam marcos relevantes nas mudanças legislativas: Jan/1985, por ser antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; Jan/2018, depois da promulgação da Constituição Federal e antes da Reforma Previdenciária de 2019; e, por fim, Jan/2022, após a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em função da data acima, a “data de nascimento” foi estabelecida no experimento, considerando que todos os segurados ingressavam no RGPS aos 25 anos pois de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) essa é a idade média que o brasileiro entra no mercado de trabalho.

O “sexo” de um segurado é essencial na determinação das regras de aposentadoria, sabendo que homens e mulheres estão sujeitos a critérios distintos para se tornarem elegíveis ao benefício previdenciário. Essa diferenciação é fundamentada em diversos aspectos, tais como: divergência das expectativas de vida, nas condições laborais historicamente enfrentadas pelas mulheres e nos princípios de equidade de gênero.

A apuração do salário de benefício no RGPS utiliza diretamente a “base dos salários de contribuição” a qual foi estimada como uma função quantitativa histórica do salário-mínimo brasileiro ou do teto de benefícios do RGPS ao longo do tempo. Para não interferir nos resultados, não foi considerada progressão salarial para os segurados durante a vida laborativa.

O salário do contribuinte tem influência direta na aposentadoria, pois o sistema previdenciário, considera o valor das contribuições realizadas ao longo da carreira para calcular o benefício a ser recebido durante a aposentadoria. Nesse contexto, será apresentado três diferentes níveis salariais, o primeiro equivale a um salário-mínimo, o segundo correspondente a dois salários-mínimos, o terceiro representando o teto salarial do RGPS.

De acordo com o IBGE (2021), 90% dos brasileiros têm renda mensal de até R\$ 3,5 mil e 70% ganham até dois salários-mínimos.

A distinção entre profissionais que atuam no magistrado e os demais é presente na vida dos brasileiros desde a CF88, os professores possuem requisitos de elegibilidade mais amenos que o restante da população. Essa diferenciação reconhece as particularidades da profissão docente, considerando fatores como desgaste físico e mental decorrente do exercício da atividade educacional. No experimento, nenhum dos segurados era professor.

Desse modo e, com as variações de parâmetros descritas, a base cadastral fictícia foi gerada e é exposta no Quadro 5 com 18 perfis de segurados diferentes, cuja formulação buscou refletir a diversidade existente na população segurada deste regime.

Quadro 5 - Base de dados cadastrais com perfis fictícios de segurados ativos\* no RGPS em 01/12/2023

Perfil	Data de Nascimento	Data de Ingresso no RGPS	Sexo	Base Histórica do Salário de Contrib.**	Grau da Base Salarial
1	01/01/1997	01/01/2022	Masculino	Sal.Mín.	100%
2	01/01/1997	01/01/2022	Feminino	Sal.Mín.	100%
3	01/01/1997	01/01/2022	Masculino	Sal.Mín.	200%
4	01/01/1997	01/01/2022	Feminino	Sal.Mín.	200%
5	01/01/1997	01/01/2022	Masculino	Teto	100%
6	01/01/1997	01/01/2022	Feminino	Teto	100%
7	01/01/1993	01/01/2018	Masculino	Sal.Mín.	100%
8	01/01/1993	01/01/2018	Feminino	Sal.Mín.	100%
9	01/01/1993	01/01/2018	Masculino	Sal.Mín.	200%
10	01/01/1993	01/01/2018	Feminino	Sal.Mín.	200%
11	01/01/1993	01/01/2018	Masculino	Teto	100%
12	01/01/1993	01/01/2018	Feminino	Teto	100%
13	01/01/1960	01/01/1985	Masculino	Sal.Mín.	100%
14	01/01/1960	01/01/1985	Feminino	Sal.Mín.	100%
15	01/01/1960	01/01/1985	Masculino	Sal.Mín.	200%
16	01/01/1960	01/01/1985	Feminino	Sal.Mín.	200%
17	01/01/1960	01/01/1985	Masculino	Teto	100%
18	01/01/1960	01/01/1985	Feminino	Teto	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Notas: (\*) Durante a fase contributiva, os segurados fictícios utilizados na simulação não foram professores e não exerceram atividades com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; e (\*\*) Base histórica do salário de contribuição.

## **4 REGRAS DE APOSENTADORIA PROGRAMADA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Este capítulo apresenta as sucessivas mudanças legislativas que as aposentadorias programadas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), foco desse estudo, passaram ao longo do tempo desde a Constituição Federal de 1988, com ênfase na nomenclatura, regras e fórmulas de cálculo do salário de benefício e um experimento computacional no âmbito do direito previdenciário e da atuária para comparação.

Para Cavalcante (1990), o instituto da aposentadoria representa, primordialmente, uma conquista de cunho social, fundamentada em um princípio de equidade que veda o desamparo na pobreza após o advento da velhice ou da invalidez.

### **4.1 Constituição Federal de 1988**

No texto original da Constituição Federal, a cobertura do RGPS era definida no art. 201 enquanto os requisitos de elegibilidade e a base de cálculo da aposentadoria dos segurados vinculados ao RGPS eram tratados diretamente pelo texto original, em seu art. 202.

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
  - II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
  - III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
  - IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
  - V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.
- [...]

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

- I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;
- II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
- III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (BRASIL, 1988)

No art. 202, a constituição estabelecia requisitos e algumas garantias para proteção social dos segurados de forma abrangente, destacando-se, também, a preocupação do legislador com a categoria docente a partir do estabelecimento de requisitos diferenciados para os professores de forma geral.

O art. 201 estabelecida expressamente a necessidade de uma lei regulamentadora, o que só veio ocorrer com a publicação da Lei nº 8.213/1991.

#### 4.2 “Buraco Negro”

O período entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 é conhecido como "buraco negro", por referir-se à lacuna na legislação previdenciária entre a publicação da Constituição Federal de 1988 e a criação da Lei nº 8.213/1991, resultando em prejuízo financeiro para os segurados, pois os benefícios concedidos nesse intervalo tiveram cálculos incorretos da correção inflacionária, levando a pagamentos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em valores inferiores ao devido. (RENAN OLIVEIRA, 2020)

Apesar do art. 144 da Lei nº 8.213/91 se dispor a tratar essa lacuna, os direitos retroativos não foram reconhecidos nesta norma.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (BRASIL, 1991)

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão, estabelecendo que as aposentadorias previamente limitadas pelo teto estipulado pela Previdência Social deveriam passar por uma revisão.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. BURACO NEGRO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. 1. Nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, “até 1º/06/92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05/10/88 e 05/04/91, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”. 2. A revisão determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91 assegurou, no que toca aos titulares de aposentadoria, não só o direito à atualização de todos os salários-de-contribuição, mas também à aplicação dos novos coeficientes de cálculo. (TRF4, AC 2005.72.05.004552-4, SEXTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, D.E. 11/06/2010. (BRASIL, 2010)

#### 4.3 Lei nº 8.213/1991

Promulgada em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213 representa um marco importante no sistema previdenciário brasileiro e regulamenta o plano de benefícios do RGPS no Brasil, fornecendo diretrizes claras e estabelecendo requisitos para a concessão dos benefícios desse regime, contribuindo para a garantia de direitos previdenciários dos respectivos segurados e

dependentes.

Nessa época, o Brasil passava por um período de transformações significativas, sob a presidência de Fernando Collor de Mello, que assumira o cargo em março de 1990, cujo mandato foi marcado por um conjunto de reformas econômicas conhecidas como o Plano Collor, que buscavam controlar a inflação e promover a estabilização econômica.

Na Lei nº 8.213, os benefícios programados são aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial

No texto original dessa lei, a base de cálculo dos benefícios programados é o salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos salários-de-contribuição do segurado nos últimos meses anteriores ao requerimento da aposentadoria (“média final”):

De acordo com o art. 29-B da Lei nº 8213, “os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Em conformidade com Garcia (2023), o termo salário-de-benefício é utilizado para definir o valor que servirá como base de cálculo das prestações previdenciárias. O salário de benefício é o montante empregado na apuração da renda mensal dos beneficiários. Portanto, trata-se da base de cálculo, utilizada para a determinação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A quantia do benefício de prestação continuada, abrange aqueles regidos por normativas especiais e os resultantes de acidentes de trabalho, com exceção do salário-família e do salário-maternidade.

A função de benefício é usada para determinar o valor dos benefícios pagos na aposentadoria, vesting, invalidez e morte. Esta função, a função de juros, e a função de sobrevivência fornecem os componentes básicos necessários para formular os custos de pensões, como mostrado nos capítulos subsequentes. (WINKLEVOSS, 1993, p.48)

O benefício da aposentadoria por idade exigia como requisitos a idade mínima por sexo e o cumprimento de carência em quantidade de contribuições, estabelecidos nos arts. 25 e 48 da Lei nº 8.213, enquanto a fórmula de cálculo era definida no art. 50 da mesma lei:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:  
[...]  
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.”  
[...]



Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

[...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (BRASIL, 1991)

A aposentadoria por idade era feita de forma compulsória de acordo com o art. 51.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

O benefício da aposentadoria por tempo de serviço exigia cumprimento de carência em tempo de serviço diferenciada por sexo, estabelecidos no art. 52 da Lei nº 8.213, enquanto a fórmula de cálculo era definida no art. 53 da mesma lei:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (BRASIL, 1991 a)

A aposentadoria por tempo de serviço apresenta requisitos diferenciados para os professores, exigia cumprimento de carência em tempo de serviço por sexo, estabelecidos nos art. 56 da Lei nº 8.213.

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.” (BRASIL, 1991)

A aposentadoria especial era devida ao trabalhador vinculado ao RGPS que exercesse atividades com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, designadas na Lei nº 8.213 com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[...]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (BRASIL, 1995)

#### 4.4 Emenda Constitucional nº 20/98

A aprovação da Emenda Constitucional nº 20/1998, conhecida como a primeira e grande reforma da previdência no Brasil, era considerada fundamental pelo então governo do presidente Fernando Henrique Cardoso e tinha, como um de seus pontos principais, a intenção de estabelecer o critério de idade mínima para a concessão dos benefícios de aposentadoria programada como uma alternativa de controle dos gastos da Previdência.

A emenda foi aprovada no Congresso, mas o ponto específico da idade mínima não. Não obstante, a referida emenda retirou do então art. 202 da Carta Magna a regra de cálculo então existente, deixando a sua determinação “nos termos da lei” (BRASIL, 1998), o que facilitaria sua alteração posterior.

Art. 201 [...]

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (BRASIL, 1998)

Essa emenda trouxe diversas alterações na legislação previdenciária de forma geral, com impactos para todos os regimes previdenciários do país e, em relação ao RGPS, alterou os requisitos de elegibilidade de alguns benefícios; extinguiu a contagem por tempo de serviço para a aposentadoria, substituindo-a pelo critério contributivo; extinguiu a aposentadoria proporcional das regras permanentes, desconstitucionalizou os requisitos de elegibilidade da

aposentadoria, deixando-os a cargo de lei posterior, inseriu os princípios contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, entre outras.

Embora a Emenda Constitucional 20/98 tenha introduzido alterações nas regras previdenciárias, referindo-se ao tempo de contribuição, a formalização da mudança de nomenclatura para "tempo de contribuição" ocorreu apenas com a promulgação da Lei Complementar nº 123/06. Antes da vigência desta legislação, o benefício era legalmente intitulado como aposentadoria por tempo de serviço, a nova nomenclatura contexto nacional ocorreu somente com a promulgação da referida Lei Complementar.

#### **4.5 Lei nº 9.876/99**

Ainda durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, foi implementada a Lei nº 9.876, em 26 de novembro de 1999 que alterou a base de cálculo dos benefícios do RGPS e criou o fator previdenciário.

Em termos de direito adquirido, todos os segurados que, até a véspera da lei nº 9.876/1999, alcançaram o direito ao benefício, poderão ter seus cálculos realizados de acordo com as regras então vigentes, podendo optar pela nova regra. Para aqueles que optarem pela regra antiga, não haverá inclusão de tempo de contribuição posterior à lei.

##### ***4.5.1 Alteração na Base de Cálculo dos Benefícios do RGPS***

A Lei nº 9.876/99 alterou significativamente a base de cálculo dos benefícios do RGPS, a partir da qual, a fórmula do salário-de-benefício passou da “média final” para “média da carreira” dos salários-de-contribuição.

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (BRASIL, 1999)

##### ***4.5.2 Instituto do Fator Previdenciário***

Com a finalidade principal de desestimular as aposentadorias precoces no RGPS, sobretudo por não haver, na época, o critério de idade mínima, o fator previdenciário (f) foi criado pela Lei nº 9.876/1999 e tem sua fórmula de cálculo definida no seu art. 29 § 7º.

$$f = TC * \frac{a}{Es} * \left( 1 + \frac{Id + Tc * a}{100} \right), \quad (1)$$

em que:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

O Fator Previdenciário é inversamente proporcional à expectativa de vida do segurado. Em outras palavras, à medida que a expectativa de vida aumenta, o Fator Previdenciário diminui, resultando em um benefício menor. Por outro lado, se a expectativa de vida é menor, o Fator Previdenciário é maior, o que implica em um benefício mensal mais elevado.

Este fator é “normalmente menor que 1”, visto que a maioria das pessoas no Brasil se aposentavam antes dos 60 anos conforme, Anuário Estatístico da Previdência Social o que ocasiona uma redução no salário de benefício e, conseqüentemente, na renda de aposentadoria, a não ser que estas pessoas tenham começado a contribuir muito cedo.

Outro elemento que influi no cálculo do fator previdenciário é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, obtida a partir de tábua do IBGE, para o total da população brasileira, na forma de média nacional única para ambos os sexos. A cada ano, até 1º de dezembro, é publicada uma nova tábua referente ao ano anterior, cuja aplicação é imediata para os benefícios requeridos a partir dessa data.

#### **4.6 Lei 13.183/2015**

A Lei 13.183/2015, promulgada em 4 de novembro de 2015, durante o governo de Dilma Rousseff, nesse período o Brasil enfrentava crises econômicas, políticas e sociais, momento marcado por manifestações populares, debates intensos e turbulências políticas. O governo da primeira presidente do país foi caracterizado por medidas para enfrentar as crises que o estado brasileiro passava.

Nesse contexto, essa lei foi deliberada para adaptar a previdência social brasileira a atual conjuntura do país, alterando principalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada como aposentadoria por tempo de serviço.

A referida lei altera o art. 29-C, que modifica os critérios para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, essa reforma ocasionou regras mais rigorosas para o requerimento do benefício.

Art.29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (BRASIL, 2015)

#### **4.6.1 Instituto do Fator Progressivo ou Fator 85/95**

A fórmula progressiva 85/95 visou assegurar aos contribuintes a obtenção do benefício integral, uma alternativa ao descontentamento manifestado pelos segurados diante dos impactos negativos causados pelo fator previdenciário. A Lei nº 13.183 trouxe mudanças para a aposentadoria por tempo de contribuição em relação ao valor integral do benefício, porém, não extinguiu o fator previdenciário, sendo os dois métodos utilizados forma paralela.

O fator 85/95 possui um aspecto progressivo, pois, a expectativa de vida do brasileiro continua crescendo e é necessário assegurar a aposentadoria dos trabalhadores de hoje, pois é inevitável que nas próximas décadas tenham menos contribuintes para um maior número de idosos recebendo benefícios do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. A pontuação para concessão do benefício, segue uma tabela progressiva, que previa um aumento na pontuação até o ano de 2026.

Quadro 6: Progressividade de pontos do fator 85/95

<b>Período</b>	<b>Mulher</b>	<b>Homem</b>
Até 30 de dezembro de 2018	85	95
De 31 de dez/18 a 30 de dez/2	86	96
De 31 de dez/20 a 30 de dez/22	87	97
De 31 de dez/22 a 30 de dez/24	88	98
De 31 de dez/24 a 30 de dez/26	89	99
De 31 de dez/2026 em diante	90	100

Fonte: Elaborado pela autora.

#### 4.7 Emenda Constitucional nº 103/2019

O governo de Jair Bolsonaro foi marcado por reformas econômicas e fiscais, dentre as diversas alterações realizadas no período de seu mandato como presidente a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, em 2 de novembro de 2019, foi a mais expressiva, a norma modificou significativamente os benefícios previdenciários do regime geral.

Nesse novo cenário normativo, ao término do período de transição, não existirá mais a possibilidade de aposentar-se unicamente com base no tempo de contribuição, independentemente da idade do segurado, como previsto na regra anteriormente em vigor, a reformulação criou uma idade mínima de aposentadoria para homens e mulheres.

Art. 201

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Brasil, 2019)

Peixoto (2020) aponta que hoje já não existe mais dois benefícios (aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade) e sim o benefício de aposentadoria voluntária cuja obtenção requer a combinação de tempo de contribuição e idade mínima.

Nesta emenda, o salário-de-benefício passou a ser 100% período de contribuição desde julho de 1994. Após a apuração da média do salário de contribuição, o valor apurado será multiplicado pela de 60% com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de 20 anos de contribuição, para os homens, e de 15 anos de contribuição para a mulher, para se obter a aposentadoria com 100% da média, são necessários 40 anos de contribuição para o segurado homem, e 35 anos de contribuição para a mulher. (BRASIL, 2019)

## 5 RESULTADOS DA SIMULAÇÃO COMPUTACIONAL

Os benefícios programados do RGPS, vigentes à época da promulgação da Constituição Federal, estão dispostos no Quadro 7 e as alterações normativas subsequentes em relação à nomenclatura, requisitos de elegibilidade e base de cálculo tratados neste capítulo são apresentadas, de forma resumida, no Quadro 8.

Quadro 7: Benefícios programados do RGPS vigentes na promulgação da Constituição Federal de 1988

Período / Norma	Benefícios Programados	Requisitos de Elegibilidade Permanentes	Base de Cálculo (SB)
1988 - Constituição Federal	Aposentadoria por Velhice	- Idade mínima: 60(M)/65(H)	$SB = \frac{\sum_{i=1}^{36} SC}{36}$
	Aposentadoria por Tempo de Serviço	- Tempo de serviço: 30(M)/35(H) - Tempo de serviço proporcional: 25(M)/30(H)	
	Aposentadoria Especial	- Tempo de Serviço (<30M/35H) - Trabalho sob condições especiais	

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 8: Alterações nos benefícios programados do RGPS desde após a promulgação da Constituição Federal de 1988

Período / Norma	Benefícios Programados	Requisitos de Elegibilidade Permanentes	Base de Cálculo (SB)
1991 - Lei nº 8.213	- De “Aposentadoria por Velhice” para “Aposentadoria por Idade”	- Estabelecimento de carência para as aposentadorias programadas: 180 contribuições	-
1998 - Emenda Constitucional nº 20	- De “Aposentadoria por Tempo de Serviço” para “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” [6]	- Extinção da contagem proporcional do tempo de serviço proporcional	-
1999 - Lei nº 9.876	-	-	$SB = \frac{\sum_{i=1}^{80\%n} SC}{80\% * n} * FP$
2015 – Lei nº 13.183	-	- Instituiu o Fator Progressivo ou Fator 85/95	$SB = \frac{\sum_{i=1}^{80\%n} SC}{80\%*n} * F$

2019 – Emenda Constitucional nº 103	De “Aposentadoria por Idade” e “Aposentadoria por Tempo de Contribuição” para “Aposentadoria Voluntária”	- Estabelecendo idade mínima: 62(M)/65(H) e um tempo mínimo de contribuição de 15 anos para ambos os sexos.	$SB = \frac{\sum_{i=1}^n SC}{n} * perc$
-------------------------------------	--	---	---

Fonte: Elaborado pela autora.

Notas: SB é salário-de-benefício, SC é salário-de-contribuição [1] Lei Complementar nº 123/2006 - Formalizou a mudança de nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço para tempo de contribuição.

### 5.1 Discussão e Análise dos Resultados

Para mensurar o impacto das modificações normativas na base de cálculo dos benefícios de aposentadoria programada do RGPS ao longo do tempo, um experimento computacional no âmbito do direito previdenciário e da atuária (RAMOS, 2023) foi utilizado considerando a base de dados com 18 perfis fictícios de segurados ativos no RGPS, disposta anteriormente no Quadro 5.

Foram considerados 4 momentos de cálculos a partir dos seguintes marcos legislativos:

- a) Marco A - Lei nº 8.213/91
- b) Marco B - Lei nº 9.876/99
- c) Marco C - Lei nº 13.383/15
- d) Marco D - Emenda Constitucional nº 103/19\*

Para cada um dos marcos supracitados, foram apurados, na data base de cálculo de 01/12/2023, os resultados das seguintes variáveis para cada perfil fictício:

- a) “DtApos”: mínima data de aposentadoria individual, apurada conforme os requisitos de elegibilidade do benefício de aposentadoria programada vigentes em cada marco; e, em caso de esta data ser anterior à data base de cálculo, DtApos é definida como a própria data base de cálculo;
- b) “RMI (R\$ Mil)”: renda mensal individual de aposentadoria em milhares de reais, correspondente ao valor do benefício de aposentadoria programada, apurado conforme as regras de cálculo desta variável definidas em cada marco legislativo; ressalta-se que este valor teve como limites mínimo e máximo, o salário-mínimo brasileiro e o teto de benefícios do RGPS vigente na data base de cálculo;



- c) “Taxa Substit.”: razão entre a renda mensal individual de aposentadoria e o último salário de contribuição do segurado em cada marco; e
- d) “PM (A)” : estimativa, avaliada na data de aposentadoria prevista pelo marco legislativo A (DtApos(A)), da provisão matemática prospectiva dos benefícios de aposentadoria programada do RGPS, líquida de contribuições adicionais a este regime, em caso de nova data de aposentadoria postergada em decorrência de eventuais mudanças legislativas em cada marco.

No cálculo da “RMI (R\$ Mil)”, o salário de benefício em cada marco legislativo levou em consideração a Tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, divulgada pelo Ministério da Previdência com mês de referência em Novembro/2023.

Os valores do salário-mínimo brasileiro e do teto de contribuições e benefícios do RGPS na data base de cálculo eram, respectivamente, R\$ 1320,00 e R\$ 7.507,50, valores estabelecidos em Maio/2023.

Nos casos em que a “RMI (R\$ Mil)” foi calculada em função do fator previdenciário, foi utilizada a Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos 2022 (IBGE, 2023) para apuração da expectativa de sobrevida do segurado.

O cálculo da “PM (A)” pressupõe a continuidade do pagamento de contribuições ao RGPS após a DtApos (A) até a respectiva data de aposentadoria eventualmente postergada pelas demais alterações normativas.

Nesse cálculo, foram utilizadas as seguintes premissas atuariais: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos 2022 (IBGE, 2023) e a taxa de juros atuarial de 4% a.a.. Além dessas, foram consideradas a décima terceira parcela de benefícios e contribuições futuras no RGPS e as seguintes fórmulas de Woolhouse para anuidades fracionadas (CAPELO, 1986), posto que a tábua do IBGE é anualizada:

- a) Anuidade de Pagamento Anual Igual mas Subdividido em  $m$  Parcelas, Vitalícia, Diferida de  $k$  Anos, Imediata e a prêmio Único

$${}_k|a_x^{(m)} \cong \frac{N_{x+k+1}}{D_x} + \frac{m-1}{2m} * \frac{D_{x+k}}{D_x} \quad (2)$$

- b) Anuidade de Pagamento Anual Igual mas Subdividida em m Parcelas, Temporária por n Anos, Ordinária, Imediata e a Prêmio Único

$$a_{x:n|}^{(m)} \cong \frac{N_{x+1} - N_{x+n+1}}{D_x} + \frac{m-1}{2m} * \left(1 - \frac{D_{x+n}}{D_x}\right) \quad (3)$$

O Quadro 9 reúne todos esses resultados para cada um dos 18 perfis de segurados.

Quadro 9 – Resultados simulados das alterações normativas da base de cálculo dos benefícios de Aposentadoria Programada

Perfil	Lei nº 8.213/91				Lei nº 9.876/99				Lei nº 13.383/15				EC nº 103/19*			
	DtApos (A)	RMI (R\$ Mil)* (A)	Taxa Substit. (A)	PM (A)**	DtApos (B)	RMI (R\$ Mil)* (B)	Taxa Substit. (B)	PM (A)**	DtApos (C)	RMI (R\$ Mil)* (C)	Taxa Substit. (C)	PM (A)**	DtApos (D)	RMI (R\$ Mil)* (D)	Taxa Substit. (D)	PM (A)**
1	01/2052	1,32	100,0%	258,80	01/2057	1,32	100,0%	176,78	07/2059	1,32	100,0%	149,21	01/2062	1,32	100,0%	112,82
2	01/2047	1,32	100,0%	283,44	01/2052	1,32	100,0%	200,91	07/2054	1,32	100,0%	172,83	01/2059	1,37	104,0%	117,86
3	01/2052	1,85	70,0%	362,31	01/2057	2,24	84,7%	298,55	07/2059	2,64	100,0%	296,72	01/2062	2,64	100,0%	223,38
4	01/2047	1,85	70,0%	396,81	01/2052	1,84	69,5%	278,87	07/2054	2,64	100,0%	343,95	01/2059	2,75	104,0%	232,71
5	01/2052	5,26	70,0%	1.030,33	01/2057	6,36	84,8%	827,98	07/2059	7,51	100,0%	810,34	01/2062	7,51	100,0%	590,56
6	01/2047	5,26	70,0%	1.128,44	01/2052	5,23	69,6%	775,27	07/2054	7,51	100,0%	944,48	01/2059	7,51	100,0%	585,65
7	01/2048	1,32	100,0%	258,80	01/2053	1,32	100,0%	176,78	07/2055	1,32	100,0%	149,18	01/2058	1,32	100,0%	112,77
8	01/2043	1,32	100,0%	283,44	01/2048	1,32	100,0%	200,91	07/2050	1,32	100,0%	172,83	01/2055	1,37	103,8%	117,57
9	01/2048	1,85	70,0%	362,31	01/2053	2,23	84,4%	297,56	07/2055	2,63	99,7%	295,83	01/2058	2,63	99,8%	222,88
10	01/2043	1,85	70,0%	396,81	01/2048	1,83	69,2%	277,79	07/2050	2,63	99,6%	342,75	01/2055	2,74	103,8%	232,16
11	01/2048	5,26	70,0%	1.030,33	01/2053	6,37	84,8%	828,83	07/2055	7,51	100,0%	810,34	01/2058	7,51	100,0%	590,56
12	01/2043	5,26	70,0%	1.128,44	01/2048	5,23	69,7%	776,20	07/2050	7,51	100,0%	944,48	01/2055	7,51	100,0%	585,65
13	12/2023	1,32	100,0%	214,28	12/2023	1,32	100,0%	214,28	12/2023	1,32	100,0%	214,28	12/2023	1,32	100,0%	214,28
14	12/2023	1,32	100,0%	214,28	12/2023	1,32	100,0%	214,28	12/2023	1,32	100,0%	214,28	12/2023	1,32	100,0%	214,28
15	12/2023	2,58	97,7%	418,72	12/2023	2,01	76,1%	326,16	12/2023	1,86	70,3%	301,29	12/2023	1,96	74,2%	318,13
16	12/2023	2,58	97,7%	418,72	12/2023	2,29	86,6%	371,31	12/2023	1,86	70,3%	301,29	12/2023	2,16	81,8%	350,64
17	12/2023	7,49	99,7%	1.215,64	12/2023	7,39	98,4%	1.198,84	12/2023	6,82	90,9%	1.107,40	12/2023	6,82	90,8%	1.106,77
18	12/2023	7,49	99,7%	1.215,64	12/2023	7,51	100,0%	1.218,69	12/2023	6,82	90,9%	1.107,40	12/2023	7,51	100,0%	1.218,69

Fonte: Dados de campo.

Notas: (\*) Foram consideradas as seguintes informações: data-base do cálculo e dos dados cadastrais dos perfis fictícios: 01/12/2023; Tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, divulgada pelo Ministério da Previdência com mês de referência em Novembro/2023; valores atuais do salário mínimo e do teto de contribuições e benefícios do RGPS de R\$ 1320,00 e R\$ 7.507,50 (maio/2023); data-base da Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos 2022 (IBGE, 2023): 01/12/2022. (\*\*) Estimativa da Provisão Matemática Prospectiva avaliadas no momento DtApos (a), considerando: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos 2022 (IBGE, 2023); a taxa de juros atuarial de 4% a.a.; a décima terceira parcela de benefícios e contribuições; fórmulas de Woolhouse para anuidades fracionadas; e suposição de continuidade de contribuição após DtApos(a) até a respectiva data de aposentadoria postergada pelas demais alterações normativas.

Os dados simulados evidenciam que perfis apresentaram uma diminuição no salário-de-benefício da aposentadoria programada do RGPS. No entanto, uma tendência se destacou, revelando que os impactos foram mais acentuados para aqueles indivíduos que possuíam salários de contribuição mais baixos. Este fenômeno aponta para uma desigualdade nos efeitos das mudanças normativas, onde os segmentos socioeconômicos menos favorecidos foram mais afetados.

Na maioria dos casos as mulheres exibem uma provisão matemática mais expressiva, sendo influenciadas por dois fatores determinantes: a menor idade para a aposentadoria e a maior expectativa de vida. Contribuindo por um período mais curto, elas recebem o benefício por um período mais longo. No entanto existem exceções no caso do cálculo no marco C o fator previdenciário acaba acarretando numa diminuição dos salário-de-benefício, apesar de se aposentarem mais cedo, as mulheres enfrentam essa "punição" que provoca a diminuição do valor do benefício. Outro aspecto que impactar a redução do valor do benefício feminino é a possível inserção em alguma das regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Todos os perfis de segurados com salário-de-contribuição apresentam a mesma "Taxa Substit" e "RMI (R\$ Mil)". Essa uniformidade ocorre devido a regra estabelecida, que impede que o salário-de-benefício seja inferior a um salário-mínimo. Em contraste, os perfis com remuneração equivalente ao teto do RGPS, essas variáveis são ajustadas por meio dos marcos.

Verifica-se que as idades de aposentadoria são ajustadas nos perfis com idades mais baixas, ao passo que aqueles com idades mais avançadas mantêm suas datas de aposentadoria inalteradas ao longo dos marcos analisados. Isso acontece pois os segurados que ingressaram no RGPS antes da CF88 já possuíam os critérios necessários para se aposentar, dispensando a necessidade de regras de transição em qualquer marco analisado.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em tela buscou refletir como ocorreu a evolução da base de cálculo dos benefícios programados do RGPS à luz das alterações normativas previdenciárias desde a Constituição Federal de 1988.

No tocante às normas e institutos relacionados ao benefício de aposentadoria programada do RGPS, verificou-se um cenário marcado por transformações cruciais ao longo do tempo, caracterizadas por reformas paramétricas.

Na evolução normativa, observou-se a paulatina desconstitucionalização de algumas normas previdenciárias com reconfiguração do arcabouço legal de regência, com diversos pontos de flexibilização e adequação das normativas às demandas de ordem políticas, econômicas ou sociais de cada tempo.

Nesse contexto, compreende-se as diversas reformas do RGPS como um processo contínuo que se complementou até então em fases sucessivas, em função das conquistas e derrotas dos diversos atores envolvidos, desde a situação vigente em 1988 até a regulação ocorrida em 1991 e as alterações normativas realizadas em 1998, 1999, 2015 e 2019, ainda com eventuais indicativos políticos de revisão no próximo ano.

Com relação à nomenclatura, requisitos de elegibilidade e base de cálculo dos benefícios de aposentadoria programada foi possível observar uma série de modificações ao longo do tempo, com relevantes alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.876/1999, da Lei nº 13.183/2015 e de outros instrumentos normativos.

A base de cálculo dos benefícios, sofreram transformações significativas com a promulgação de leis e emendas constitucionais. Estas mudanças abrangeram não somente a base de cálculo, mas também a nomenclatura dos benefícios, os requisitos de elegibilidade e as regras de transição, ressaltando a dinâmica do arcabouço normativo previdenciário.

Verificou-se uma redução nos salários de benefício da aposentadoria programada do RGPS, essa redução tem impactos mais significativos nos perfis com salários de contribuição mais baixos. O sexo feminino, apresenta uma provisão matemática mais expressiva, devido a menor idade para a aposentadoria e maior expectativa de vida, com exceções em casos específicos, como no cálculo no marco C e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A simulação sinaliza uma clara uniformidade nas variáveis ("Taxa Substit" e "RMI (R\$ Mil)") para perfis com salário-de-contribuição equivalentes a um salário-mínimo, já os perfis com remuneração equivalente ao teto do RGPS as variáveis foram ajustadas conforme os marcos legislativos. As idades de aposentadoria são ajustadas nos perfis com idades mais baixas, ao passo que aqueles com idades mais avançadas mantiveram suas datas de aposentadoria inalteradas ao longo dos marcos legislativos analisados. Isso acontece pois os segurados que ingressaram no RGPS antes da CF88 já possuíam os critérios necessários para se aposentar, dispensando a necessidade de regras de transição em qualquer marco analisado.

Esta pesquisa se limita a comparação de cada norma somente com a Constituição Federal de 1988 e não entre normas consecutivas e ao fato de a simulação apresentada utilizar dados fictícios de segurados sem progressão salarial ao longo da vida laborativa.

Sob este aspecto, sugere-se, para futuras pesquisas, uma análise detalhada de outros benefícios à luz do direito previdenciário, da sustentabilidade do RGPS e das necessidades básicas de seguridade da população.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL, **Novo Ministro da Previdência quer rever reforma**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/> Acesso em: 04 de novembro de 2023.
- AGOSTINHO, Theodoro Agostinho. **Manual de direito previdenciário**. Ed. 14 – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 416 p.
- ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2009.
- BELTRÃO, KaizôIwakami et al. **Análise da estrutura da previdência privada brasileira: Evolução do aparato legal**. Rio de Janeiro: Eustácio, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.in.gov.br/consulta>. Acesso em: 21 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: **Diário Oficial da União, 1991**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/consulta>; Acesso em: 21 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999. Brasília, DF: **Diário Oficial da União, 1999**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/consulta>; Acesso em: 21 set. 2023.
- BRASIL. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF: **Diário Oficial da União, 2006**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/consulta>; Acesso em: 21 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.183 de 04 de novembro de 2015. Brasília, DF: **Diário Oficial da União, 2015**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/consulta>; Acesso em: 21 set. 2023.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. Brasília, DF: **Senado Federal, 2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/consulta>; Acesso em: 21 set. 2023.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed., rev. atual. conforme a legislação em vi São Paulo: Conceito, 2011.
- CAPELO, Emílio Recamonde. **Uma introdução ao estudo atuarial dos fundos privados de pensão**. Sao Paulo, EAESP/FGV, 1986. 384p.
- CAVALCANTI, Temístocles. **Tratado de Direito Administrativo**, v. 4, p. 315, apud DALARI, Adilson Abreu, 2015.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social / Gustavo Filipe Barbosa Garcia**. – 7. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- CARRIJO, Wesley. Aposentadoria Voluntária: Conheça esta modalidade. **Jornal Contábil**. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/aposentadoria-voluntaria-conheca-esta-modalidade/> Acesso em: 18 nov 2023.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed. - Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

INDICADORES. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores> Acesso em: 29 nov 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos 2022**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html>; acesso em: 01 de dez. de 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL. **Resultados do Regime Geral de Previdência Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/estatisticas-municipais-2000-a-2016> Acesso em: 10 jul. 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL. **Tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício**. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>; acesso em: 01 de dez. de 2023.

OLIVEIRA, RENAN. Revisão do Buraco Negro. **Blog do PREV**. 25 de maio de 2020 Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/buraco-negro/> Acesso em 28 nov 2023

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma da previdência comentada**. Leme-SP: JH Mizuno, 2020.

RAMOS, A. C. P. **Modelo em construção e em experimento**. No Prelo. 2023.

REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1990. p. 104, apud CAMPOS, p. 209.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Previdência Social saiba mais sobre as regras e benefícios: saiba mais sobre as regras e benefícios**. 1. ed. - São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2021.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – SPPC. **Dicionário de Termos e Conceitos mais usados no Regime de Previdência Complementar**. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3\\_111006-094552-172.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_111006-094552-172.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

SORDI, José Osvaldo de. **Desenvolvimento de projeto de pesquisa**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:621447&gt>; Acesso em: 10 jun. 2022.

Lima Júnior, C. G. de, Teles Filho, H. S., Andrade, A. F. de, Menezes, J. C. de, & Bezerra Filho, H. M. (2022). **Cálculo previdenciário aplicado para as simulações da renda mensal inicial de aposentadoria do regime geral de previdência social**. Concilium, 22(5),



Disponível em: 122–136. <https://doi.org/10.53660/CLM-400-515>; Acesso em: 10 nov de 2023